LEI N.º 4.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Congonhas – CMDRS, órgão gestor do Desenvolvimento Rural do Município, de caráter consultivo e deliberativo, segundo o contexto de cada política ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Congonhas será regido por esta lei, que estabelecerá competências do órgão, entre outras atribuições.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I - promover o Desenvolvimento Rural Sustentável no Município;

II - assegurar a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS;

III - incrementar ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária;

IV - estimular a organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações e a elevação da renda;

V - executar, monitorar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;

VI – formular e propor as políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VII – incluir os objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Orçamento Anual (LOA);

VIII – aprovar e compatibilizar a programação física – financeira anual dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatório de execução;

IX – compatibilizar as Políticas Públicas Municipais, Regionais, Estaduais e Federais voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

X - fortalecer as Associações Comunitárias e a sua participação no CMDRS;

XI - articular com os municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

XII - identificar e qualificar as necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

XIII - articular com agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e qualificadas para concessão de financiamentos à agricultura familiar;

XIV – buscar ações que revitalizem a cultura local;

XV - garantir a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do Município no plenário do conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, agricultores familiares rurais e urbanos, assentados de reforma agrária e remanescentes de quilombos;

XVI - convocar e promover a conferência municipal ou regional de desenvolvimento rural sustentável ou evento similar onde serão discutidas as políticas para setor agropecuário do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, correspondendo 01 (um) módulo fiscal à área de 20 (vinte) hectares;

II - utilize predominantemente mão de obra própria familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Art. 4º São beneficiários desta Lei:

I - agricultores familiares, posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da reforma agrária;

II - remanescentes de quilombos;

III - agricultores urbanos cujas atividades sejam de cultivos de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como, criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para consumo humano;

IV - pescadores artesanais que se dedicam à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meio de produção próprio ou de parceria com outros pescadores artesanais;

V - extrativistas que se dedicam à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

VI - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas devidamente licenciados pelos órgãos competentes, como manejo sustentável;

VII - aquicultores que se dedicam ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais frequente de vida seja a água e sejam registrados e licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, não remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - 2 (dois) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada que estudem ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

II - 2 (dois) representantes de entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais;

III - 1 (um) representante de comunidades quilombolas;

IV - 1 (um) representante da Diretoria de Desenvolvimento Rural;

V - 1 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e Cidadania;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas; e

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) deverá ser composto de forma paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de seus membros representantes do Setor Público e os outros 50% (cinquenta por cento) representantes da Sociedade Civil.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por meio de seus respectivos segmentos, como comunidades locais, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais organizações e grupos associativos vinculados ao meio rural.

§ 3º Cada membro representante das entidades elencadas neste artigo, terá um membro suplente.

§ 4º Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados, formalmente, em documento escrito pela entidade ou instituição que representam:

I - para os conselheiros titulares e suplentes das organizações da sociedade civil a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, lavrando-se a respectiva ata que será assinada pelos presentes, enquanto os membros do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito ou titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal;

II - para os conselheiros titulares e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associações constituídas, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, lavrando-se a respectiva ata que será assinada pelos presentes;

§ 5º O Prefeito nomeará, por portaria, os conselheiros e os respectivos suplentes do CMDRS.

Art. 7º O CMDRS, na primeira reunião após a posse, instituirá sua Diretoria Executiva que será composta de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretário, eleitos entre os Conselheiros Titulares, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 8º Deverá ser garantida a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente, vice-presidente e secretários, para mandato de 1 (um) ano.

Art. 9º O CMDRS reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês em data e local previamente estabelecidos e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 10. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 11. O CMDRS elaborará seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei n.º 3.787, de 23 de outubro de 2018.

Congonhas, 19 de dezembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.12.19 14:08:09 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas